



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436283**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2088341-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é peticionário JOÃO VITOR NOVAIS DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram e indeferiram a presente Revisão Criminal, interposta por João Vitor Novais de Oliveira. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**PAULO ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Revisão Criminal nº 2088341-94.2025.8.26.0000**

**Comarca de Cotia - Vara de Origem – Vara Criminal Proc. nº  
0002581-34.2011.8.26.0347**

**Peticionário: João Vitor Novais de Oliveira**

**TJSP – 6º Grupo de Câmaras Criminais**

**Voto nº51627**

**EMENTA – REVISÃO CRIMINAL – DELITO  
EXTORSÃO QUALIFICADA - PRETENDIDA  
DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA  
CONDENATÓRIA – DECISÃO PROFERIDA  
CONTRA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS –  
IMPOSSIBILIDADE** - Suficiência do conjunto  
probatório - Materialidade e autoria. O decreto  
condenatório lastreado em elementos de prova sólidos,  
aptos a elidir qualquer tese de dúvida relacionada à  
autoria da infração, qual seja, a palavra da vítima,  
quando coerente e harmônica com o arcabouço  
probante, reveste-se de especial relevância, sobrepondo-  
se à palavra do peticionário.

**REDUÇÃO PENA - CIRCUNSTÂNCIAS  
DESAVORAVEIS** - Mantidas, devidamente  
valoradas.

**AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO § 1º,  
DO ARTIGO 158 DO CP** - A presença das causas de  
aumento previstas no art. 158, § 1º, do Código Penal,  
quais sejam, concurso de agentes e emprego de arma,  
autoriza, por si só, a majoração da reprimenda em metade,  
devido ao maior potencial lesivo do delito.

Compatibilidade da majorante do § 1º, do art. 158, CP  
com a forma qualificada do § 3º do mesmo dispositivo  
legal Inexistência de incompatibilidade da incidência em  
razão da estrutura topológica da norma penal Atenuante  
de confissão espontânea - Agravante de reincidência não  
aplicada para extorsão, vedada “reformatio in pejus” sem  
pedido da acusação nesse sentido Aplicação da causa de  
aumento pelo concurso de agentes e emprego de arma (§  
1º, do art. 158, do CP)

**Revisão conhecida e indeferida.**

Vistos.

1 - Trata-se de revisão criminal ajuizada por  
João Vitor Novais de Oliveira, objetivando rescindir o v. acórdão datado  
de 08 de maio de 2024, proferido pela 14ª Câmara de Direito Criminal  
do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo relator o Dr. Desembargador  
Hermann Herschander, que deram provimento ao apelo do Ministério

Público, a fim de, reconhecida a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 158, §1º, do Código Penal, elevar a pena de para 14 anos de reclusão e 21 dias-multa (fls.238/256 - autos principais).

Interposto Recurso Especial que não foi admitido (fls.290/292 – autos principais).

O acórdão transitou em julgado aos 07 de junho de 2024 para o Ministério Público e para a defesa aos 26 de julho de 2024 (fls.278 e 294 - autos principais).

Na presente ação de revisão criminal, através de Advogado constituído, o peticionário, assevera que foi preso, processado e condenado mediante r. sentença proferida nos autos nº 1501164-23.2021.8.26.0152 como incurso no artigo 158, §3º, do Código Penal ao cumprimento de pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime inicial fechado, sem o direito de recorrer em liberdade. Relata que após interpostos recursos de Apelação, a C. 14ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça decidiu negar provimento ao recurso defensivo e dar provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a causa de aumento prevista no artigo 158, §1º, do Código Penal elevando sua pena para 14 (quatorze) anos de reclusão. Afirma que a r. sentença é eivada de nulidade absoluta, uma vez que o édito condenatório se deu unicamente com base nas palavras do policial, sem que houvesse nos autos provas a sustentá-las, e em reconhecimento realizado que não observou o procedimento contido no artigo 226 do Código de Processo Penal, não obstante a vítima tenha relatado que permaneceu com a cabeça coberta com uma jaqueta. Sustenta que não existem circunstâncias a justificar a aplicação da pena em 14 (quatorze) anos, dobro do máximo permitido, uma vez que não

houve o resultado morte e negou a participação nos fatos. Postula, em suma, que seja concedida a liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento do presente pedido revisional, expedindo-se contramandado de prisão em seu benefício (fls.01/13).

A liminar foi indeferida (fls.299/302).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opina pelo não conhecimento e, caso conhecida, pela improcedência da presente ação revisional (fls.308/314).

É o relatório.

2 - Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

*“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”*

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

*“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”*(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

*“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inocorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.”* (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006).

*“ Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Vê-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o

requerente busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos dos delitos de roubo qualificado e do latrocínio tentado.

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos.

O revisionando foi condenado pela conduta assim descrita na denúncia:

Segundo a denúncia em 20 de julho de 2021, por volta das 12h00, na Rua São Fernando, nº 4000, na frente do São Fer, bairro Caiapia, na cidade e comarca de Cotia/SP, agindo em concurso de agentes e com perfeita unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima, e com restrição da liberdade da ofendida como condição para a obtenção da vantagem econômica, constrangeram Glaucia Muniz Peli a entregar senha de sua conta corrente, para que pudessem realizar transferências bancárias, com o fim de obter, para todos, vantagem financeira, conforme Boletim de Ocorrência nº 1302992/2021 (fls. 03/04).

Segundo apurado, na data dos fatos, João, juntamente com outros três indivíduos desconhecidos, decidiu extorquir a vítima Glaucia, utilizando-se de arma de fogo e restrição de sua liberdade.

Apurou-se, ainda, que, na data e local acima indicados, a vítima conduzia o veículo Kia/Sportage, azul, placa GIL6353, momento em que o carro que estava logo atrás do seu, colidiu,

por duas vezes, na parte traseira de seu veículo, oportunidade em que Glaucia parou seu carro e desceu, acreditando ter se envolvido em acidente de trânsito.

Ato contínuo, João e outros dois comparsas desceram do carro em que estavam e determinaram que Glaucia entrasse no banco detrás do próprio veículo, tendo ela inicialmente resistido. Nesse momento, o denunciado apontou uma arma de fogo para a vítima que, então, entrou no automóvel.

Na sequência, o denunciado ingressou no banco detrás, juntamente com a vítima, enquanto os comparsas na parte da frente do veículo, tomando rumo ignorado.

Durante o trajeto, João exigiu o celular da vítima, bem como senha de sua conta corrente para realizar transferências via PIX. Contudo, Glaucia havia realizado operações mais cedo, o que impossibilitou com que ele conseguisse concluir as transações, em razão de não haver limite diário para transferência.

Após as tentativas frustradas de transferências bancárias, o denunciado e comparsas obrigaram a vítima a cobrir o rosto e seguiram por rumo desconhecido por aproximadamente 01 (uma) hora, quando desceram do veículo de Glaucia e a abandonaram no local.

A vítima noticiou os fatos à D. Autoridade Policial, sendo que após compulsar os álbuns fotográficos da Delegacia de Polícia, reconheceu João como sendo um dos autores do crime, conforme auto de reconhecimento fotográfico de fls. 07.

O crime foi praticado mediante restrição da liberdade da ofendida que permaneceu sob a mira de arma de fogo, enquanto o denunciado tentava realizar transações bancárias com o

celular da vítima, condição essa necessária para a obtenção da vantagem indevida.

O crime foi cometido mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima, já que o denunciado e comparsas simularam acidente de trânsito visando facilitar a abordagem da vítima.

O requerente pleiteia a revisão da sentença, proferida nos Autos do Processo nº 1501164-23.2021.8.26.0152, a fim de obter a absolvição.

A sentença não é contrária à evidência dos autos, já que há elementos suficientes a embasar a condenação.

Aliás, *“para ser cassada a revisão, como contrária à evidência dos autos, é preciso que a condenação, não tenha apoio em qualquer elemento de convicção”* (RT678/296).

A materialidade foi demonstrada nos autos através dos Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), Auto de Reconhecimento Fotográfico Positivo (fls. 07), Auto de Reconhecimento de Pessoal Positivo (fls. 12), Fotografias (fls. 15/19).

No caso vertente, a sentença, bem como o v. acórdão, fundou-se nas provas da materialidade e autoria delitiva acostadas, bem como na oitiva testemunhal carregada aos autos, senão vejamos.

O peticionário, não foi interrogado em solo policial, sendo realizado indiciamento indireto (fl. 39).

Em Juízo, disse que foi preso em uma tentativa de assalto de um policial militar e com isso começaram a lhe imputar outros crimes. Disse que não faz parte de quadrinha de sequestrador,



tampouco de quadrilha de pix. Disse que na delegacia não foi ninguém para reconhecê-lo, disse que não conhece a vítima. Negou os fatos.

Em solo policial, a vítima Glaucia Muniz Peli disse: *“Estava trafegando com meu carro pela Estrada São Fernando, em minha frente havia um caminhão em velocidade reduzida e atrás vinha um veículo, quando senti que o veículo havia encostado no meu, eu estava distraída no celular, pensei que eu tivesse feito "alguma barberagem", mas o veículo bateu novamente em meu veículo, desta vez um pouco mais forte, então parei o carro e desci, eles também pararam e do veículo, não sei dizer o modelo do carro, parecia ser um carro popular na cor preta, não vi a placa, desceram três indivíduos, que inicialmente falavam comigo, dizendo que eu estava no celular, parece que esperaram o caminhão se afastar e quando isso ocorreu, eles anunciaram o roubo e mandaram eu entrar no banco de trás do meu carro eu resisti, até que um deles apontou uma arma para mim, então entrei no carro, os três entraram comigo e o que estava no carro deles saiu. Eles pediram meu celular, começaram a mexer e tentaram fazer um pix, mas como eu já havia realizado vários pagamentos e pix naquele dia, meu limite diário já havia excedido e no extrato mostrava o saldo em vermelho, perguntaram se eu tinha dinheiro, eu afirmei que estava no vermelho. Os indivíduos então mexeram em meus contatos do celular, perguntando quem eram e acabaram desistindo, pois acreditaram que eu estava sem saldo. Um deles disse que não queriam meu carro, nem meu celular, que dirigiriam até um lugar onde eu não veria como chegar e mandaram que eu colocasse minha blusa na cabeça. Dirigiram por um tempo e pararam o carro, eu ainda com a jaqueta na cabeça, mandaram que eu contasse até 60, quando acabou,*

*retirei a blusa da cabeça e eles já tinham saído. Vi que estava perto da estrada do Caiapiá, perto do condomínio Vila D'este, assumi a direção do carro e fui embora. Eles não levaram nada. A ação durou mais de uma hora, aproximadamente uma hora e quinze minutos. Fiz o registro pela internet e fui procurada por policiais desta delegacia, que me mostraram fotografias, dentre as quais reconheci JOÃO VITOR NOVAIS DE OLIVEIRA, RG 63.897.233/SP, como o indivíduo que estava armado e que apontou a arma para mim, me obrigando a entrar no veículo”.*

Em Juízo, a vítima, em suma, confirmou os fatos narrados em solo policial. Acrescentou que quando viu já havia uns 03 rapazes empurrando para ela entrar no carro, mostraram a arma de fogo. Ela foi para o banco detrás e o réu ficou com ela na parte detrás. Queriam o celular e pediram um pix para eles, exigiram senhas, e quando não conseguiram fazer transferências por conta do limite diário excedido queriam o contato de familiares dela para entrarem em contato, bem como aventaram a ideia de entrar no condomínio dela. Ela convenceu para eles não irem no condomínio. Não conseguiram fazer nenhuma transição. Fizeram ela mostrar os aplicativos de banco, exigiram as senhas para acessar os aplicativos, exigiram que ela mostrasse os contatos pois queriam entrar em contato com alguém para exigir dinheiro. Diziam que eram a quadrilha do PIX e se vangloriava de falar isso. A arma era mostrada a todo o momento, ela não queria entrar no carro, mostraram a arma para ela entrar. Toda a hora mostravam a arma para ela. Não dava para realizar a transferência. Eles pegaram o celular e entraram nos bancos. O indivíduo que estava no banco detrás com ela que estava com a arma e pegou o celular e começou a entrar nos

aplicativos. Ficou com a liberdade restringida em torno de 45 minutos. Mesmo não conseguindo fazer a transferência não liberaram ela, cobriram a cabeça dela e diziam para ela que o capanga estava com o carro dela e encontrariam eles. Pararam o carro e pediram para ela contar até 30 e eles foram embora, não levaram o carro dela. Liberaram ela e foi para a delegacia e registrou o boletim de ocorrência. Foi chamada na delegacia em torno de uma semana depois e reconheceu imediatamente e sem sombras dúvidas o réu como sendo a pessoa que estava armada e ficou com ela no banco detrás. O réu estava com o rosto descoberto e estava bastante seguro de si, se auto-denominavam quadrilha do pix. O reconhecimento do réu foi pessoal na delegacia, pelo "vidrinho". Antes dela reconhecer ele em delegacia, mostraram várias fotografias e ela não reconheceu ninguém. Depois de uma semana foi chamada para a delegacia e fez o reconhecimento pessoal. Falaram apenas que era um reconhecimento, não informaram que ele estaria sendo investigado por outros fatos. O réu estava junto com outras duas ou três pessoas e ela reconheceu o réu sem sombra de dúvidas. Ela falou as características físicas do réu mas não se recorda que momento que relatou isso se quando registrou o boletim de ocorrência ou se posterior. Todos estavam com o rosto descoberto. Questão de 15 minutos depois que entrou no carro que cobriram o rosto dela, demorou um pouco pois primeiro foi obrigada a mostrar aplicativos, fornecer senhas, mostrar os contatos e isso levou um tempo. Em juízo, reconheceu o réu sem sombra de dúvidas.

Conforme relatório de investigação (fls. 09/11) policiais civis, Mario Marques de Oliveira Beto e José Daniel dos Santos Junior apresentaram a vítima na unidade policial em 26/07/2021, a qual

informou que estava na Estrada São Fernando, quando um veículo na cor “preta”, com quatro indivíduos. Colidiram na traseira do seu veículo, Sportage na cor azul de placa GIL 6353, quando parou. Os indivíduos pararam o veículo também. Neste momento, mediante o emprego de uma arma de fogo, foi abordada e forçada a ir para o banco de trás do seu veículo. Chegou a visualizar o veículo dos indivíduos, mas não sabe dizer o modelo, tão somente que era de porte pequeno. Três indivíduos ficaram com ela no veículo e outro seguiu dirigindo o veículo em qual eles estavam. No interior do veículo, sob ameaça de arma de fogo, foi obrigada a entregar seu aparelho celular, onde exigiram a senha, e a todo momento tentavam efetuar transações bancárias, tais como “pix e empréstimos”, porém sem sucesso, pois a vítima já teria excedido seu limite diário. Foi então que levaram até um local, onde não sabe descrever, pois colocaram uma blusa em sua cabeça. Em um determinado momento, pararam o veículo, pediram para a vítima contar até 60 (sessenta), foi quando contou, e ao término, eles já haviam se retirado do local. Percebeu que estava Av. Vasco Massafeli, antiga Estrada do Caiapiá, conduziu seu veículo e saiu próximo do Condomínio Vila D'este, indo embora até a residência. Nos informa que ação perdurou por aproximadamente uma hora e quinze minutos e não chegaram a subtrair nenhum objeto. Após oitiva da vítima, foram apresentadas várias fotografias do acervo desta Unidade Policial, sendo que de imediato, reconheceu, sem sombras de dúvidas, a fotografia de João Vitor Novais de Oliveira, como sendo um dos indivíduos que desceu do veículo, o qual empunhava uma arma de fogo e apontava a mesma para ela. Demais fotografias apresentadas, porém sem obter êxito no reconhecimento. Ressalta-se que o indivíduo acima mencionado,

também foi reconhecido em outras ocorrências com o mesmo “modus operandi”, conforme RDO's nº 2435/21 e 2536/21.

Em Juízo, o policial civil Mario Marques de Oliveira Beto em suma, confirmou os fatos narrados em solo policial. Acrescentou que a vítima reconheceu o réu, dizendo ainda que ele era a pessoa que estava armada. O réu já era investigado por crimes semelhantes, já tinha sido identificado em outros dois BO's. A vítima narrou as características das pessoas e daí os policiais mostraram as fotografias e ela reconheceu um dos 03 indivíduos que a abordou.

Em Juízo, o policial civil José Daniel dos Santos Junior em suma, confirmou os fatos narrados em solo policial. Tomaram conhecimento dos fatos através do boletim de ocorrência eletrônico efetivado, chamaram a vítima na delegacia, mostraram o álbum fotográfico, ela viu a foto do réu e o reconheceu. Disse que o réu acalmava os outros indivíduos e por isso ela fixou bem o rosto dele. Ela foi agredida, pois ficaram indignados pois não conseguiram pegar valores dela, o réu que tentava acalmar a agitação dos comparsas. O réu já era investigado por crimes de roubo, inclusive foi preso em flagrante por tentar roubar o policial militar Rodrigues. Preso, as vítimas foram chamadas e reconheceram ele, sendo que a vítima Glaucia foi chamada presencialmente e pelo que se recorda também reconheceu o réu.

Cuida-se de delito de extorsão, consistindo a conduta típica em constranger alguém, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, cuja norma penal incriminadora se encontra insculpida no artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código, do Código Penal.

A negativa do réu, não prospera.

A declaração da vítima encontra-se em consonância com as provas produzidas, sendo todas claras, lógicas e sem qualquer contradição, em especial, se confrontadas com as demais provas produzidas, ou seja, o depoimento sob o pálio do contraditório e ampla defesa, relatando que, abordada por três rapazes que a empurraram para dentro de seu carro, exibindo a ela arma de fogo. A declarante ficou no banco de trás, juntamente com o réu. Exigiram o celular da declarante e exigiram senhas para realização de operações via Pix. Não conseguiram fazer transferências por conta do limite diário excedido. Os assaltantes, então, passaram a querer o contato de familiares dela, bem como cogitaram a ideia de entrar no condomínio da vítima. Ela os convenceu para que não fossem ao condomínio. Os assaltantes não conseguiram fazer nenhuma transação. Diziam que eram a “quadrilha do Pix” e se vangloriavam por isso. A arma era mostrada a todo o momento. O indivíduo que estava o banco de trás com a vítima estava armado. A vítima disse que teve a liberdade restringida por aproximadamente 45 minutos. Os assaltantes cobriram a cabeça dela e, ao final, pararam o carro, pediram para que a vítima contasse até 30 e foram embora. Não levaram o carro da vítima. A declarante foi até a delegacia e lavrou boletim de ocorrência. Foi chamada na delegacia cerca de uma semana depois, e reconheceu sem sombra de dúvidas o réu como sendo a pessoa que estava com ela no banco de trás do carro, em poder de arma de fogo. O réu estava com o rosto descoberto. Em juízo, a vítima reconheceu novamente o réu, sem quaisquer dúvidas.

A respeito do tema, consigne-se a orientação jurisprudencial já pacificada no sentido de que a palavra da vítima,

justamente pela usual clandestinidade das infrações contra o patrimônio, praticadas a descoberto de testemunhas, alcança valoração de realce, da qual se infere, em cotejo com os outros elementos de prova, a segurança necessária para se concluir pela efetiva caracterização do delito de extorsão perpetrado pelo ora recorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça>

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova\ ( AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ( AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020).*



*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP, E DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1144160/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. I - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento" (HC n. 217.475/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/11/2011), o que se verifica no presente caso. II - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo*



*Tribunal a quo, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1644247/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 28/04/2017).*

*"(...) 1. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu." (...). (STJ-HC 195.467/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ 22/06/2011). Grifos.*

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, substituição da pena corporal por alternativa. Descabimento. 1. Absolvição. Impossibilidade. O fato e a autoria restaram cabalmente demonstrados pelos relatos concisos da vítima e das testemunhas, ficando constatado que a acusada constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, consistente em dinheiro e celular. A acusada exigiu a entrega de dinheiro e de celular mediante a ameaça de que contaria sobre o seu envolvimento extraconjugal para a esposa e familiares da vítima. Idoneidade dos relatos da vítima e das testemunhas. Precedentes. Condenação mantida. 2. Substituição por penas restritivas de direito. Descabimento. Condenação por crime doloso cometido com grave ameaça à pessoa. Insuficiência para reprovação e prevenção — artigo*

44, I, do Código Penal. Negado provimento. (TJSP; Apelação Criminal 1501118-30.2019.8.26.0079; Relator (a): Nome; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023).

Os elementos de provas colhidos ao longo da persecução criminal dão a certeza necessária à prolação de uma sentença condenatória, não vingando o argumento defensivo, posto que cabalmente comprovada nos autos a ação ilícita perpetrada pelo peticionário.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*"Prova insuficiente é aquela a tal ponto inquinada de dúvida invencível que radicalmente impossibilita ter-se o fato por verificado e ter-se o acusado por seu autor, sendo suficiente à condenação não a prova maciça, incontestável, mas aquela que conduza à formulação de juízo de certeza possível quanto à realidade do fato imputado e sua autoria"* (TACRIM-SP - AP 1.075.655/3 - 7ª C. - Rel. Corrêa de Moraes - j. 12.03.98 - RJTACRIM 38/266).

*"É irrelevante a existência de poucas provas, para que seja o réu condenado, pois, na aferição do conjunto probatório, o que prevalece é a idoneidade, segurança e harmonia para se tirar a conclusão e firmar a certeza para o desate da demanda, sendo que a prova não se mede pelo seu volume, mas pela sua qualidade, clareza e seriedade, mesmo porque todo malfeitor da sociedade sempre busca não deixar provas, ou dificultar o colhimento, especialmente nos crimes contra o patrimônio, de clandestinidade como característica"*

(TACRIM-SP - AP - Rel. Geraldo Lucena - RJD 16/138).

Ademais, não é crível que a vítima armaria uma situação para incriminá-lo de forma gratuita. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Em juízo, ao ser colocado a frente dos réus e de outros indivíduos reconheceu apenas o réu Wesley, mas confirmou que fez o reconhecimento fotográfico e pessoal dos dois indivíduos na Delegacia de Polícia.

A corroborar o depoimento da vítima, foram os depoimentos dos dois policiais militares.

O policial civil Mário Marques de Oliveira disse em juízo que o réu já era investigado por crimes semelhantes aos ora apurados, e já havia sido identificado em outros dois boletins de ocorrência. A vítima descreveu as pessoas envolvidas no crime. Os policiais mostraram-lhe fotografias e ela reconheceu um dos três indivíduos que a abordaram.

O policial civil José Daniel dos Santos Júnior disse em juízo que, após tomarem conhecimento do crime ora apurado através do boletim de ocorrência, chamaram a vítima na delegacia e mostraram a ela o álbum fotográfico. Ela viu a foto do réu e o reconheceu. O réu acalmava os outros comparsas, e ela fixou bem o rosto dele. A vítima foi agredida. Os assaltantes ficaram indignados porque não conseguiram tomar valores dela. O réu já era investigado por crimes de roubo. Foi inclusive preso em flagrante quando tentava roubar um policial militar. As vítimas foram chamadas e o reconheceram. A

vítima também efetuou reconhecimento presencial do réu.

Como é cediço, os testemunhos dos policiais são de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do acusado ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito.

A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que: *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"* ( HC n.477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. *A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).* 5. *Agravo regimental desprovido."* ( AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

Nessa toada, o reconhecimento do réu na fase policial foi ratificado pelas provas produzidas em Juízo, constituindo- se, pois, em meio de prova hábil para fundamentar a condenação.

Desta forma, tem-se que as provas evidenciadas e demonstradas nestes autos são harmônicas e bem coerentes quanto à prática do crime de roubo pelo peticionário, salientando-se que nenhum elemento foi trazido aos autos que pudesse, de fato, ilidir a sua culpabilidade.

Registro que o douto Juiz *a quo*, na r. sentença condenatória, examinou toda a prova dos autos, entendendo estarem presentes provas da materialidade e da autoria do delito quanto ao ora peticionário, rejeitando, fundamentadamente, a pretensão absolutória, que foi corroborado pela colenda 7ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da apelação n.º 0038786-19.2010.8.26.0405, em que se manteve a condenação do então recorrente.

Quanto à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, insta salientar que não se desconhece da existência do julgado do Superior Tribunal de Justiça (HC n 598.886/SC, de 27/10/2020), indicando que o reconhecimento de pessoa por fotografia deve observar as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo válido apenas se corroborado por provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, a situação fática dos presentes autos é diversa da retratada naquele julgado, pois, mesmo em se tratando de reconhecimento por fotografia, buscou-se atender ao citado procedimento do artigo 226, do Código de Processo Penal, além de que foram produzidos outros elementos probatórios, que não só o reconhecimento fotográfico, que comprovam a autoria, como delineado na sentença e no acórdão.

Conforme se verifica das declarações prestadas, a vítima efetuou o reconhecimento fotográfico<sup>6</sup> do réu João Vitor depois de analisar várias fotografias de pessoas semelhantes.

Após a prisão do réu, foi efetuado o reconhecimento pessoal positivo. O auto de reconhecimento pessoal aponta que a vítima descreveu as características do que seria reconhecido e, em local onde se encontravam várias pessoas, reconheceu João Vitor como sendo a pessoa que tentou roubá-la, sendo ele quem portava a arma de fogo e ficou no banco traseiro do automóvel dela

Em Juízo, a ofendida reiterou o reconhecimento pessoal.

Ademais, essa identificação foi corroborada por outros elementos probatórios, já que, conforme se verá, a condenação do acusado se deu com base, também, nos relatos seguros e coesos dos policiais civis responsáveis pela investigação - os quais relataram que o apelante era investigado pela prática de crimes semelhantes, já tendo sido identificado em outros dois boletins de ocorrência, formando-se, assim,

A propósito, destaco recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade do reconhecimento extrajudicial se corroborados por outros elementos de prova produzidos em Juízo:

*"[...] 8. Na hipótese em exame, o acórdão impugnado refutou a alegação de violação do art. 155, do CPP, salientando que a condenação não se ancorou unicamente no reconhecimento fotográfico efetuado em sede inquisitorial, mas também, nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e nas*

*diligências que conduziram à localização da placa do automóvel em nome da esposa do paciente, que correspondia a um veículo ônix de cor branca. [...]" ( AgRg no HC XXXXX/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)*

*[...] 2. Na espécie, ao contrário do que ocorreu no caso analisado no HC n.598.886/SC (paradigma), é possível ter havido outros elementos probatórios, que não apenas o reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas na fase inquisitiva, que, submetidos à possibilidade de refutação pelo exercício do contraditório pelas partes, também deram amparo à condenação do réu. E, pela instrução deficiente dos autos, não há como se afastar a compreensão das instâncias ordinárias de que há elementos válidos e suficientes o bastante para se concluir pela prática do delito de roubo em relação ao paciente. 3. As demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos - depoimento dos dois policiais militares, conteúdo obtido por meio do acesso ao celular e conteúdo obtido por meio das filmagens registradas no momento da ação delitiva - foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possua valor probante pleno, certo é que, ao que tudo indica, houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, para lastrear um decreto condenatório". ( HC XXXXX/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em*

20/04/2021, DJe 30/04/2021).

Neste sentido colho precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTOU, EXCLUSIVAMENTE, NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Não se verifica cerceamento de defesa no indeferimento da reconstituição simulada dos fatos, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a sua desnecessidade no caso concreto, afirmando que a finalidade da prova é a de esclarecer a forma pela qual o crime foi praticado, e não o de verificar as características físicas do acusado. III - Como é cediço, o art.400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou*



*protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pelo acusado, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. IV - Inviável o acolhimento do pedido de absolvição do paciente, pois demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. V - **O reconhecimento fotográfico não é inválido como meio de prova, pois, conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes.** VI - In casu, consta que o reconhecimento fotográfico não foi o único elemento de prova a fundamentar a condenação, pois foi corroborado por outros elementos, como" termos de reconhecimento pessoal "e os" relatos efetuados pelos ofendidos em juízo ". Habeas corpus não conhecido. ( HC XXXXX/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). (grifei).*

Como se vê, embora a vítima não tenha se recordado de que havia reconhecido o apelante também por fotografia na fase inquisitiva, em Juízo ela asseverou tê-lo reconhecido pessoalmente, de forma segura, em solo policial, não tendo sombra de dúvida e nem hesitação em apontá-lo novamente em audiência como um dos autores do delito de extorsão, inclusive destacando que ele era quem

portava a arma de fogo e estava sentado ao lado dela no banco traseiro do automóvel.

Esse reconhecimento pessoal ocorreu em 04 de agosto de 2021, ou seja, apenas quinze dias após o crime.

Como bem constou na sentença:

*“Que a vítima em juízo demonstrou a sua preocupação em não imputar crime tão grave à pessoa inocente e, por isso, após dizer que reconhecia o réu, pediu para ver novamente o indivíduo de nº 2 e 3 para tirar qualquer dúvida e assim, de forma firme e sem hesitação, confirmou que de fato o réu (indivíduo de nº3) era a pessoa que tinha ficado com ela no banco detrás do veículo e estava armado. Disse ainda que o réu e seus comparsas ficaram o tempo todo com rosto descoberto e ainda ficavam se vangloriando de integrar a quadrilha”* (fls.165 – autos principais).

A saber:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. ABSOLVIÇÃO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DECOTE DE QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. 2. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp n. 1.827.892/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta*

Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020).

*5. Nos moldes do entendimento consolidado esta Corte, eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas são renovadas em juízo, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa. 6. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 462.030/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020.)*

Demais disso, não custa sublinhar que a Suprema Corte, pelo seu Tribunal Pleno, em abril de 2022, reafirmou que *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal”* (Sem destaque no original - AP 1032, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022)

Portanto, de rigor a validade do reconhecimento realizado.

Destarte, em que pese o esforço desenvolvido pela combativa Defesa, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o crime de extorsão, conforme narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que

suficientes para incutir no julgador o juízo de certeza necessário à condenação, de modo que não há se falar em absolvição.

A propósito:

*EXTORSÃO QUALIFICADA MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS OU EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Art. 158, §§ 1º e 3º, do CP. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria irrefutáveis. Palavra das vítimas corroboradas por outros elementos de prova. Decote da majorante prevista no § 1º do art. 158 do CP. Inviabilidade. Causa de aumento passível de aplicação na forma qualificada do crime de extorsão. Agravante da reincidência. Exclusão necessária. Pena redimensionada. Provimento parcial do recurso - Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido aos autos durante a instrução processual bastante a apontar os réus, ora recorrentes, como coautores na prática de crime de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, conduta tipificada na denúncia no art. 158, §§ 1º e 3º, do CP, a manutenção da condenação é medida que se impõe - Ademais, é cediço, que, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu entendimento pelas provas constantes dos autos - A Majorante estatuída no § 1º do art. 158 do Código Penal se caracteriza pelo cometimento do crime de Extorsão em concurso de pessoas ou com emprego de arma, tratando, portanto, de circunstâncias objetivas, podendo ser aplicada (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001325820128151161, Câmara Especializada Criminal, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA , j. em 02-04-2019) (TJ-PB 00001325820128151161 PB,*

Relator: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Data de Julgamento: 02/04/2019, Câmara Especializada Criminal).

Portanto, a alegação defensiva de ausência de prova em relação à autoria não merece credibilidade. Ademais, preenchidas as elementares delituosas do crime de extorsão, impossível o acolhimento do pleito absolutório.

*In casu*, o juízo condenatório firmado na 1ª Instância e endossado em segundo foi amplamente alicerçado pelos dados de provas amealhadas durante a instrução, notadamente pela prova testemunhal que foi uníssona em apontar a conduta ilícita de Adriano, não deixando margem para dúvidas de que ele praticou efetivamente o crime.

Assim sendo, seria necessário que a Defesa fizesse a prova da alegada inocência.

A respeito do tema, não é outro o entendimento jurisprudencial:

*Ônus da prova - Condenado - Incumbência - Ocorrência. "Em sede de revisão criminal, o ônus da prova pertence ao condenado. Este é que tem que provar o alegado para desconstituir sentença de 1º Grau" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Almeida Braga - RJD 13/211).*

*Revisão criminal - Ônus da prova. "Em ação revisional não tem lugar o princípio do' in dubio pro reo'. No reduto desta cabe ao requerente demonstrar de maneira inequívoca e convincente o erro da decisão condenatória hostilizada. Se o Tribunal*

*Popular em decisão majoritária, confirmada pela segunda instância em recurso apelativo, sem incidência de limitações de ordem geral ou de cunho especial e com estribo em segmento do conjunto probatório, optou pela condenação, não pode haver alteração desta pela simples alegação de insuficiência de provas. Em revisão criminal indaga-se somente se os autos verdadeiramente espelham uma realidade diante da qual a condenação não possa subsistir, ou por desgarrada de todos os elementos probatórios, ou por contrariar o texto da lei, ou ainda se estiver estribada em prova falsa. Ausente o erro judiciário, a revisão deve ser indeferida. Unânime" (TJRGS - Rev. - j. 23.4.93 - Rel. Luiz Felipe Vasques de Magalhães - RJTJRGS 159/79).*

*"Em sede revisional, o fato da sentença ser contrária à evidência dos autos pressupõe antagonismo absoluto entre a prova e a decisão, que não se verifica, em face do princípio do livre convencimento, quando há, nos autos elementos de convicção em ordem a embasar o decreto condenatório" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Passos de Freitas - RJD 17/225).*

*"Decisão contrária à evidência dos autos só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos com o que não se confunde e nem se equipara a mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível" (TACRIM-SP - Rev. - j. 10.11.96 - Rel. Pires Neto - RJTACRIM 33/463).*

Destarte, há de ser mantida a condenação do peticionário n.º 1501164-23.2021.8.26.0152.

Por fim, convém consignar que:

*O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 212385/MG, julg. em 14.08.2012).*

O requerente pleiteia, ainda, a revisão da sentença a fim de obter a redução da pena.

Inicialmente cumpre assentar que a fixação da pena é um "[...] processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena) deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)" (NUCCI, Guilherme. Código Penal, comentado. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 393).

Não se olvida, ainda, que a reforma do cálculo de pena em sede de revisão criminal apresenta-se como medida absolutamente excepcional, somente sendo cabível "[...] quando comprovado o erro técnico ou a ocorrência de injustiça explícita do julgado, circunstâncias que caracterizam a violação do texto e/ou a



*vontade da lei". (TJSC –Revisão Criminal n. Revisão Criminal n.2012.039402-1, de Caçador, Seção Criminal, Rel. Des. Torres Marques, j. em 29/08/2012).*

*“A redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem autoriza redução da pena em sede revisional” (RJDTACRIM 6/250).*

A pena foi assim fixada:

**Na sentença:**

*“Passo a fixar as penas:*

*A culpabilidade e as circunstâncias ultrapassam o normalmente verificado, uma vez que o réu e seus comparsas não satisfeitos em ameaçar a vítima com uma arma de fogo, ainda usaram de violência com esta para fins de obrigá-la a adentrar no veículo. Ademais, pelo relato pela vítima, o réu ficava se vangloriando de integrar a denominada quadrilha do pix, denotando maior audácia e reprovabilidade da conduta.*

*Assim, elevo a pena-base 1/6, ficando em 07 anos de reclusão e 11 dias-multa, cada qual no valor legal mínimo.*

*Na segunda fase da fixação da pena, verifico que não há atenuantes. Vislumbro a agravante da dissimulação e da*



*reincidência (fls. 138), destacando que a condenação anterior é por crime de roubo, delito gravíssimo, daí por agravar a pena em 1/3, ficando em 09 anos e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa, cada qual no valor legal mínimo.*

*Na terceira fase entendo que não há causas de aumento ou de redução de pena.*

*Considerando a quantidade de pena e a reincidência, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Ressalto que o Réu permanece recolhido cautelarmente, cabendo ao Juiz das Execuções Penais, munido de dados a respeito dos requisitos subjetivos a serem preenchidos, promover, eventualmente, a detração” (fls.166 – autos principais).*

**No acordão:**

*“Passa-se à análise da reprimenda.*

*Na primeira fase, mantenho a fixação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal - 7 anos de reclusão e 11 dias-multa -, pois a culpabilidade e as circunstâncias extrapolaram o normal verificado para crimes do mesmo tipo. Como bem destacou a sentença, “o réu e seus comparsas não satisfeitos em ameaçar a vítima com uma arma de fogo, ainda usaram de violência com esta para fins de obrigá-la a adentrar no veículo. Ademais, pelo relato pela vítima, o réu ficava se vangloriando de integrar a denominada quadrilha do pix, denotando maior audácia e reprovabilidade da conduta.”. Poder-se-ia acrescentar ainda, a justificar a exacerbação da pena de partida, o fato de o crime ter sido praticado contra vítima mulher, solitária e indefesa.*

*Na segunda fase, reconhecidas as agravantes da dissimulação e da reincidência, não impugnadas pela defesa -,*

*destacando a r. sentença que a condenação anterior é por delito gravíssimo (roubo), adequado o aumento da sanção em 1/3, perfazendo 9 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa.*

*Na derradeira etapa, como destacou o Ministério Público, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 158 do Código Penal, pelas razões já mencionadas, considerando que houve comparsaria e uso ostensivo de arma de fogo.*

*No caso, consoante restou demonstrado, notadamente pelas declarações da ofendida em Juízo, o crime de extorsão foi praticado pelo acusado em concurso com outros três indivíduos quando o mero concurso de dois já bastaria para configurar a comparsaria e mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo, o que determina a incidência de maior fração aumento da reprimenda.*

*Assim, estabeleço o aumento da pena em 1/2 pela referida majorante, do que resulta a sanção definitiva de 14 anos de reclusão e 21 dias-multa.*

*A pena do delito capitulado no artigo 158 do Código Penal tem por base pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.*

*5. Imodificável o regime inicial mais gravoso.*

*As circunstâncias concretas do fato em tela, a quantidade de pena ora imposta e a reincidência em delito patrimonial (roubo), de si, bastam a inviabilizar a imposição de regime menos severo.*

*Não há falar-se em estipulação imediata de*

*regime menos severo, considerado o lapso da prisão cautelar, tendo em vista as circunstâncias já apontadas, que determinam o regime mais gravoso.*

*(...).*

*O cômputo dessa detração, na sentença, permite apenas que se considere a reprimenda já despojada do período da prisão cautelar, exclusivamente para estabelecimento dos limites do artigo 33 § 2º do Código Penal.*

*No entanto, o regime inicial remanesce vinculado não apenas a desses limites, mas à consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência, tal como determina o artigo 33 §§ 2º. e 3º do Código Penal” (fls.252/256 – autos principais).*

### ***Da redução da pena***

Vale salientar que a pena foi fixada de acordo com os parâmetros legais, não havendo qualquer erro ou inexistência de fundamentação que justificasse alguma alteração.

Compulsando os autos, tenho que a r. sentença e o v. acórdão, não merecem reparos quanto à valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime.

Vê-se que os argumentos acima transcritos são idôneos e suficientes para fundamentar a elevação da pena.

No caso, analisando o contexto probatório, restou evidenciada a maior reprovabilidade da conduta praticada, pois a culpabilidade e as circunstâncias extrapolaram o normal verificado para crimes do mesmo tipo, tendo em vista que o réu e seus comparsas não satisfeitos em ameaçar a vítima com uma arma de fogo, ainda usaram de violência com esta para fins de obrigá-la a adentrar no veículo. Ademais,

pelo relato pela vítima, o réu ficava se vangloriando de integrar a denominada quadrilha do pix, denotando maior audácia e reprovabilidade da conduta.”, a culpabilidade extrapolou os elementos inerentes à conduta praticada, portanto, deve ser mantida.

Na segunda fase, reconhecidas as agravantes da dissimulação e da reincidência, a pena foi aumentada em 1/3, as quais também devem ser mantidas, bem reconhecidas.

Reconhecida a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 158 do Código Penal, considerando que houve comparsaria e uso ostensivo de arma de fogo, a pena do delito de extorsão foi exasperada na 1/2 (metade). Ausente, portanto, motivo algum para reparo.

Frise-se que tal majorante é, de fato, aplicável à extorsão qualificada: “O § 1º do art. 158 do CP prevê que se a extorsão é cometida por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, a pena deverá ser aumentada de um terço até metade. Essa causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do CP pode ser aplicada tanto para a extorsão simples (caput do art. 158) como também para o caso de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º). Assim, é possível que o agente seja condenado por extorsão pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena de 1/3 até 1/2 se o crime foi cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma (§ 1º)” (STJ. 5ª Turma. REsp 1353693-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/9/2016 Info 590).

A fração utilizada para a majoração da

reprimenda também se mostrou adequada, pois ambas as circunstâncias que ensejariam a incidência da causa de aumento foram empregadas pelo peticionário, quais sejam, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, e, por isso, deve incidir a majorante em seu patamar máximo.

*“APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA. DELAÇÃO DO CO-RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. Se o conjunto probatório aponta com segurança quer a autoria quer a materialidade do delito narrado na denúncia, revela-se incabível a pretensão absolutória. CAUSAS DE ESPECIAL AUMENTO DE PENA. ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM, DE PER SI, A MAJORAÇÃO EM METADE. RECURSO DESPROVIDO. A presença das duas causas de aumento previstas no art. 158, § 1º, do Código Penal, quais sejam, concurso de agentes e emprego de arma, autoriza, por si só, a majoração da reprimenda de metade, em razão do maior potencial lesivo do delito” (TJ-SC - APR: 19743 SC 2005.001974-3, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 05/04/2005, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n. , da comarca de São Carlos.).*

A título de argumentação, o entendimento da jurisprudência hodierna é no sentido de que a causa de aumento do artigo 158, § 1º, do Código Penal é compatível com a forma qualificada

da extorsão, prevista no artigo 158, § 3º, do Código Penal.

Este é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. DELITO DE EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA (CP, ART. 158, § 3º). COMPATIBILIDADE COM AS MAJORANTES PREVISTAS NO ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É inviável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. As majorantes previstas no art. 158, § 1º, do Código Penal concurso de pessoas e emprego de arma são compatíveis com a figura qualificada do delito de extorsão, consistente na estrição da liberdade da vítima para obtenção de vantagem econômica. 3. Agravo interno desprovido.” (STF - HC: 187891 SC, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 - PUBLIC 03-07-2023).*

Destarte, é imperiosa a manutenção da sentença condenatória que condenou o requerente como incurso nas sanções do artigo 158, §1º e §3º do Código Penal

3 – Pelo exposto, conheço e indefiro a presente Revisão Criminal, interposta por João Vitor Novais de Oliveira.

**Paulo Antonio Rossi**

**Relator**